



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310465 - MG (2023/0061847-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA - MG077538
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
AULUS MAGALHÃES DE MORAIS - MG101866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. TARIFA BANCÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito tributário em face do Município de Contagem, objetivando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos pela autora no período de agosto de 2013 a setembro de 2014, a título de ISSQN sobre as receitas de Tarifa de Adiantamento a Depositantes. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

III - Ademais, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Nesse sentido: "Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e

interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial". (AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2021). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.517.837/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/05/2021; AgInt no REsp n. 1.859.807/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/06/2020; AgInt no AREsp n. 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp n. 1.701.020/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.

IV - Além disso, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Quanto à alínea "c", na espécie, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa". (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021.)

VII - Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310465 - MG (2023/0061847-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA - MG077538
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
AULUS MAGALHÃES DE MORAIS - MG101866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. TARIFA BANCÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito tributário em face do Município de Contagem, objetivando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos pela autora no período de agosto de 2013 a setembro de 2014, a título de ISSQN sobre as receitas de Tarifa de Adiantamento a Depositantes. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

III - Ademais, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Nesse sentido: "Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e

interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial”. (AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2021). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.517.837/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/05/2021; AgInt no REsp n. 1.859.807/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/06/2020; AgInt no AREsp n. 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp n. 1.701.020/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.

IV - Além disso, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Quanto à alínea "c", na espécie, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: “A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa”. (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021.)

VII - Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ISSQN - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - TARIFA BANCÁRIA - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE - PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ENQUADRAMENTO DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO AO SERVIÇO CONSTANTE DA LISTAGEM DA LEGISLAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Data máxima vênua ao entendimento da Eminentíssima Ministra Presidente, esse entendimento consignado na r. decisão monocrática está equivocado, pois o v. acórdão prolatado Tribunal local não toma por fundamento exclusivo dispositivos de lei local, mas, tão somente, faz referência de forma genérica e argumentativa no sentido de que os serviços constantes da listagem da Lei Complementar n.º 116/03 estão replicados do Código Tributário do Município de Contagem, contudo, sem dizer especificamente quais dispositivos e de qual forma e extensão.

[...]

Ou seja, ainda que fazendo menção ao fato de que dispositivos Lei Complementar n.º 116/03 estão replicados na lei local, bem como suscitando normativo do Banco Central do Brasil para ilustrar a compatibilização do serviço, a fim de justificar a incidência do ISS, o fato é que a fundamentação jurídica apresentada pelo v. acórdão remete de forma clara ao item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/03.

[...]

Ocorre que este argumento é estranho ao presente litígio, pois em nenhum momento o ora Agravante, tampouco o Agravado, suscitaram qualquer fundamentação dessa ordem e natureza nos autos do processo.

Aliás, pela própria fundamentação acima transcrita, é fácil constatar a completa e patente desassociação dos argumentos em relação ao presente caso em julgamento. Em verdade, tal circunstância revela um inequívoco erro material quando da prolação da r. decisão monocrática, razão pela qual, também não há como obstar a pretensão recursal do ora Agravante pelo fundamento da inexistência de prequestionamento, tal como fez a r. decisão singular.

[...]

Com a devida vênua, equivocado o entendimento exarado na decisão singular, pois não se aplica em absoluto ao caso concreto que discute matérias estritamente de direito, que

partem das premissas de fato declinadas no acórdão recorrido (incontroversas) e que não demandam análise de qualquer prova dos autos.

A análise que se espera deste Tribunal Superior está confinada a verificar se, juridicamente, a atividade que originou as receitas autuadas provém da realização de atividade meio, exercidas para viabilizar a atividade-fim de concessão de crédito e se, nesse contexto, pode configurar o fato gerador do ISS, tratando-se, pois, de mera qualificação jurídica dos fatos, plenamente admitida na via especial, não havendo que se falar em óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ademais, pela fundamentação do próprio recurso especial interposto, contata-se que, ainda que se considere a interpretação extensiva da referida lista, a natureza das receitas das operações questionadas não constituía fato gerador das operações previstas no rol da lista da LC 116/03.

[...]

Em nenhum momento o Agravante fez menção a fatos não reconhecidos pelo E. Tribunal de origem. Pelo contrário, a prestação jurisdicional que se requer desta C. Corte está contida no bojo do próprio acórdão recorrido.

Inconteste, portanto, que a Súmula 7/STJ não pode ser usada como fundamento para obstar ou negar provimento ao Recurso Especial interposto, haja vista que os fatos discutidos estão expressos no acórdão recorrido, não sendo necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Dessa forma, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 7/STJ, seja quanto ao mérito ou quanto ao dissídio jurisprudencial, posto que, conforme amplamente demonstrado, as matérias discutidas são estritamente de direito, partindo de premissas de fato constantes no bojo do acórdão recorrido.

[...]

No entanto, como acima foi demonstrado, o fundamento consignado na r. decisão singular quanto à suposta falta de prequestionamento está equivocado, pois tratou de evidente erro material, uma vez que a fundamentação está completamente desassociada do caso concreto.

No que toca ao óbice da súmula 7/STJ sobre o dissídio, assim também restou demonstrado no tópico anterior que não há sua aplicação em absoluto ao caso concreto, pois o que está em discussão são questões estritamente de direito, que partem das premissas de fato declinadas no próprio acórdão recorrido (incontroversas) e que não demandam análise de qualquer prova dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe

recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ademais, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Nesse sentido: “Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial”. (AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2021).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.517.837/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/05/2021; AgInt no REsp n. 1.859.807/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/06/2020; AgInt no AREsp n. 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp n. 1.701.020/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.

Além disso, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ainda, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Os serviços constantes da listagem da Lei Complementar n.º 116/03, replicados no Código Tributário Municipal de Contagem, arrolam como serviços bancários tributados pelo ISSQN, dentre outros: 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. Insta ainda registrar que a definição do serviço de adiantamento à depositante consta de normativa do Banco Central do Brasil, qual seja, a Circular n.º 3.371/2007: levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial. Evidente a compatibilidade do serviço descrito na normativa do Banco Central com aquele previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/03 e da Lei Municipal constituindo, assim, fato gerador do ISSQN como bem constou da sentença apelada, inexistindo qualquer decomposição das atividades descritas para efeito de cobrança do imposto como afirma o apelante (fls. 8.583/8.584).

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à alínea "c", na espécie, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa". (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021.)

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a

incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.465 / MG

Número Registro: 2023/0061847-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000212322317 10000212322317001 10000212322317002 10000212322317003 10000212322317004
10000212322317005 10079110165168001 5026783 50267833420188130079

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA - MG077538
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
AULUS MAGALHÃES DE MORAIS - MG101866

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA - MG077538
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
AULUS MAGALHÃES DE MORAIS - MG101866

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023